



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 120 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08.11.2007

PROCESSO Nº 1/4326/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200516538

RECORRENTE: ANTONIO HÉRCULES DE ALMEIDA BENEVIDES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Lucivanda Serpa Gomes

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. Auto de Infração PROCEDENTE. Provado no curso do processo administrativo tributário que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. Infringência ao Art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre diligência fiscal específica referente ao período compreendido entre 18/07/2005 a 12/08/2005, contra a empresa Antônio Hércules de Almeida Benevides. Ao término do procedimento fiscal, realizado por meio do sistema de levantamento de estoque – SLE resultou na lavratura do Auto de Infração de nº. 200516538-0, sob o fundamento de que a referida empresa havia adquirido mercadorias sem documentação fiscal num montante de R\$98.89,27 (noventa e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), conforme informações complementares anexas à exordial (fls.03).

Processo Nº: 1/4326/2005

Auto de Infração nº1/200516538 ANTÔNIO HERCULES DE ALMEIDA BENEVIDES.

Relatora: Lucivanda Serpa Gomes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Diante de tal constatação, a autoridade fiscal considerou infringido o Art. 139 do Decreto 24.569/97, determinou as penalidades capituladas nos artigos 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, modificada pela Lei nº. 13.418/06 e fixou multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação, totalizando o montante de R\$ 29.669,17 (vinte e nove mil seiscientos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

Acostados aos autos também repousam, cópia da Ordem de Serviço nº. 2005.17842 (fls.04); Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.14567 (fls.05) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2005.16745 (fls. 06), todos emitidos em conformidade com a legislação tributária e devidamente assinados pelo representante da empresa, e ainda, documento relativo à contagem física do estoque em 12/08/2005 (fls. 07) e dados obtidos através do sistema de levantamento de estoques (fls.08 a 12).

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme se extrai das fls. 18 a 13 dos autos.

Em 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente em razão da constatação de que o contribuinte efetivamente adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, estando, portanto, comprovado nos autos o ilícito fiscal através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria. Acolhida a penalidade sugerida pelo Auditor Fiscal, com base no Art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº. 12.670/96 e alterações posteriores, conforme decisão monocrática às fls. 45 a 49.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, no qual renova os argumentos de sua defesa e requer:

- Em sede preliminar, aduz que a legislação referente ao processo administrativo tributário estadual prevê que a ação fiscal deverá ser procedida por dois auditores fiscais (Art. 32, inciso XV do Decreto nº. 25.468/99);
- Que a ausência da assinatura de um dos fiscais no Termo de Conclusão e Fiscalização é vício grave que motiva a nulidade processual;
- Que desmotivadamente os auditores da fazenda estadual atribuíram a suposta omissão de entrada de mercadoria no valor de R\$29.669,17 (vinte e nove mil seiscientos e sessenta e nove reais e dezessete centavos)
- Que a multa deve atentar a proporcionalidade do quantum da pena em relação à falta cometida pelo contribuinte, sob pena de ter cunho confiscatório;
- Que seja determinada a realização de prova pericial;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Por fim, que se reconheça a total improcedência do auto de infração nº. 200516538-2, pela falta de prejuízo ao Erário.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer de nº 452/2007, adotado *in totum* pela Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela procedência do feito fiscal, por entender que a infração encontra-se devidamente materializada nos autos em virtude da farta documentação probante carreada aos autos pela autoridade fiscal, que em nenhum momento foi contestada pela recorrente.

Feito o Relatório passo a votar

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de Auto de Infração nº. 2005163538-0 lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas – no período de 18/07/2005 a 18/08/2005, no montante de R\$98.897,27 (noventa e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).

A teor do Art. 139 do Decreto nº. 24.569, de 31 de julho de 1997, o destinatário da mercadoria ou o usuário do serviço, são obrigados a exigir do fornecedor a emissão da documentação fiscal contendo todos os requisitos de validade, sob pena de sofrer as sanções cabíveis. Vejamos:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documentação daquele que deva emitilo, contendo os requisitos legais.”

Quanto aos argumentos da recorrente esclarecemos que:

1. A nulidade argüida pela recorrente quanto ausência da assinatura de um dos fiscais autuantes, com base no Art. 33, inciso XV do Decreto nº. 25.468/99, não ilide o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

lançamento e nem tão pouco causou prejuízo ao direito de defesa da acusada, tanto é verdade que a parte compareceu nos autos e formulou sua defesa, atacando inclusive o mérito do auto de infração. É comezinho o princípio processual *nullité sans grief*, plasmado no Art. 53, §§ 5º e 8º do Decreto nº. 25.468/98, segundo o qual não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influenciado na apuração dos fatos ou na decisão da causa – Princípio do Não Prejuízo.

Ad argumentandum tantum, as disposições contidas no Art. 33 do Decreto nº. 25.468/99, requestadas pelo interessado são direcionadas ao Auto de Infração (e não ao Termo de Conclusão de Fiscalização) que não pode prescindir das formalidades necessárias ao lançamento do crédito tributário.

2. Não merece acolhida o argumento falacioso da recorrente quanto a (no seu dizer) “suposta” omissão de entradas, haja vista que a materialidade da infração tributária foi cabalmente demonstrada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, que diga-se de passagem, é meio de prova que permite a comprovação da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, já que são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador do SLE. Ademais, as informações constantes nas planilhas são prestadas diretamente pela empresa, através de seus livros fiscais de entrada, saída e inventário por ele mesmo escriturados, o que nos leva a aceitar as provas como verídicas.

Vale ressaltar, por oportuno, que a empresa em nenhum momento apresentou documentos ou provas relevantes capazes de descaracterizar o procedimento fiscal realizado. Ao contrário, em seu prol limitou-se a aduzir de forma especulativa que o fato é inexistente, por não conter a base cálculo. Ora, a base de cálculo é o valor da operação informado tanto no Auto de Infração, quanto nas Informações Completas, ambos cientificados pelo próprio recorrente.

3. Em que pese à aplicação do princípio da proporcionalidade entre a conduta tipificada na Lei como infração, e a sua respectiva penalidade, é matéria que não nos cabe tecer qualquer juízo de valor, até por que a sanção administrativa a ser aplicada é estabelecida pelo legislador infraconstitucional, com o escopo de coibir determinadas práticas que lesionam o Erário. Esclareça-se que os atos da autoridade administrativa estão jungidos a lei, inexistindo discricionariedade ou livre arbítrio. A vontade é da Lei e não do agente público. Diante desta circunstância, não podemos acolher tal justificativa.

4. Por último, em face da inexistência de documentos probantes e justificadores do pedido de perícia requerido e ainda a ausência de indicação das provas cuja produção é pretendida, indefiro a pretensão do recorrente, com base no Art.59, II do Decreto nº 25.468/99, considerando a clareza da autoria e a materialidade do ilícito tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Pelas razões expostas, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe o provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória proferida na Instância Singular, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em harmonia com o Parecer da Consultoria inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



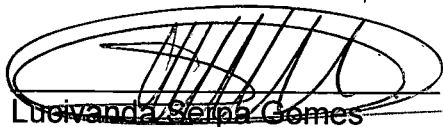
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANTONIO HERCULES DE ALMEIDA BENEVIDES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitado pela recorrente, e no mérito também por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto da Relatora e do Parecer do douto Procurador do Estado, ausente justificadamente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2008.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Lucivanda Serpa Gomes

Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes


Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira


Helena Lúcia Bandeira-Farias

Conselheira

P.R. 
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

P.R. 
Maryana Costa Canamary

Conselheira

P.R. 
Frederico Hosanan Pinto de Castro

Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO